



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



LEI nº. 252/2019

INSTITUI O SERVIÇO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO INTEGRADO À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Entende-se por educação especial, modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino para o atendimento das necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e altas habilidades/superdotação.

§ 1º. A educação especial consistirá no Atendimento Educacional Especializado (6 a 14 anos) e no Serviço Pedagógico Específico (4 a 14 anos).

§ 2º. Alunos com necessidades especiais são aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma discriminada a seguir:

I. Alunos com necessidade auditiva são aqueles com perda parcial ou total, congênita ou adquirida, da capacidade auditiva de acordo com os graus abaixo relacionados:

- a) leve: perda auditiva de 25 a 40 dB;
- b) moderada: perda auditiva de 45 a 60 dB;
- c) severa: perda auditiva de 65 a 90 dB;
- d) profunda: perda auditiva acima de 95 dB.

II. Alunos com necessidade visual são aqueles que apresentam redução ou perda total da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção óptica:

- a) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



entre 0,3 e 0,05, no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

III. Alunos com necessidade física são aqueles que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paresia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou a ausência de membros, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

IV. Alunos com necessidade múltipla são aqueles que apresentam associação de duas ou mais deficiências primárias associadas.

V. Alunos com surdocegueira são aqueles que apresentam perdas visual e auditiva concomitantemente. Essa condição leva o aluno surdocego a ter necessidade de formas específicas e singulares de comunicação para ter acesso ao currículo.

VI. Alunos com necessidade de insuficiência intelectual são aqueles que apresentam déficits funcionais, tanto intelectuais quanto adaptativos, nos domínios conceitual, social e prático, com início no período do desenvolvimento.

§ 3º. Alunos com transtorno do espectro autista caracterizam-se por apresentar déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não-verbais, de comunicação usada para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.

§ 4º Alunos com transtorno do déficit de atenção/hiperatividade caracterizam-se por apresentar níveis prejudiciais de desatenção, desorganização e ou hiperatividade/impulsividade.

a) Desatenção e/ou desorganização, envolvem incapacidade em permanecer em uma tarefa, aparência de não ouvir e perda de materiais em níveis inconsistentes com a idade ou nível de desenvolvimento.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



b) Hiperatividade e/ou impulsividade, implicam atividade excessiva, inquietação, incapacidade de permanecer sentado, intromissão em atividades de outros e incapacidade de aguardar – sintomas que são excessivos para a idade ou nível de desenvolvimento.

§ 5º Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino deverá disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário:

§ 1º. Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Lei:

I. Intérprete da Libras - disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras, com fluência na Libras;

II. Professor Bilíngue - disponibilizado aos alunos com surdez usuários da Libras como 1ª língua, sem fluência;

III. Guia Intérprete - disponibilizado para alunos com surdocegueira;

IV. Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática;

V. Instrutor da Libras - disponibilizado para atender os alunos com surdez no atendimento educacional especializado e realizar cursos de formação em Libras para a comunidade;

VI. Profissional de Apoio Escolar - disponibilizado aos alunos com deficiência ou transtorno do espectro autista com baixa funcionalidade, que requeiram apoios muito substancial nas atividades de alimentação, higiene, cuidados clínicos e locomoção.

VII. Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizado na rede regular de ensino, no contra turno, com o objetivo de complementar ou suplementar o processo de



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



aprendizagem dos alunos especificados nesta Lei, não configurando como ensino substitutivo nem como reforço escolar.

§ 2º. A equipe multidisciplinar é composta por profissionais que atuam em áreas diferentes, junto as Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental cujo trabalho consiste numa forma especial de organização, que visa, principalmente o atendimento dos alunos e alunas com deficiências, juntamente com profissionais educadores, dentro ou fora da sala de aula

§ 3º. A Equipe multidisciplinar da Rede Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão será composta pelos seguintes profissionais:

I. Assistente Social: profissional responsável por planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e suas famílias, bem como fazer triagem dos casos apresentados para estudo ou encaminhamento, além de orientar os pais, em grupos ou individualmente, sobre o tratamento adequado e as condições de socialização do educando portador de necessidades especiais.

II. Terapeuta Ocupacional: profissional responsável por planejar e desenvolver atividades educacionais de caráter ocupacional e recreativa, elaborar programas de tratamento individualizado, avaliando as consequências deles decorrentes, orientar a execução de atividades educacionais manuais e criativas para fins de recuperação do indivíduo, ministrar técnicas de trabalho em madeira, couro, argila, tecido corda e outros materiais escolares; motivar para o trabalho individual escolar, valorizando a expressão criadora do educando, e, avaliar a participação do indivíduo nas atividades propostas, mediante ficha pessoal de avaliação como forma de incentivo à expressão e identidade do aluno com necessidade especial.

III. Psicólogo: profissional responsável pelas atividades direcionadas ao educando visando realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, readaptação, avaliação das condições pessoais estabelecendo os requisitos necessários ao desempenho dentro da sala de aula; efetuar pesquisas sobre atitudes, comportamentos, moral, motivação, tipo de liderança, bem como averiguar causas de baixa produtividade em sala de aula; assessorar o treinamento para facilitar as relações humanas; fazer psicoterapia breve, Ludoterapia individual e grupal, com acompanhamento clínico para tratamento dos casos a fim de melhorar os resultado do processo de ensino aprendizagem.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



IV. Fonoaudiólogo: profissional que trabalha com os diferentes aspectos da comunicação humana cuja atuação deve promover, aprimorar e prevenir alterações de linguagem oral e escrita, audição, motricidade orofacial e voz, favorecendo e otimizando o processo de ensino e aprendizagem.

V. Psicopedagogo: é o profissional responsável por identificar e solucionar problemas no desenvolvimento cognitivo, provocados por dificuldades na assimilação de conteúdos e os distúrbios de aprendizagem humana e elaborar ações de correção ou prevenção destes transtornos para facilitar o processo de aprendizagem.

§ 4º. As diretrizes de funcionamento dos serviços especializados em educação especial serão estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, bem como a sua implantação nas escolas da rede pública municipal, cabendo - lhe também a assessoria e a supervisão dos mesmos.

Art. 3º As escolas de educação básica do Sistema Municipal de Ensino devem prever em seu Projeto Político Pedagógico os recursos de acessibilidade ao currículo escolar, cabendo aos professores do Atendimento Educacional Especializado a responsabilidade pela orientação técnica e pedagógica necessárias à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. As escolas de educação básica do Sistema Municipal de Ensino poderão promover o avanço nos cursos ou séries/anos, por classificação, sempre que se constatarem altas habilidades ou atendimento pessoal das expectativas de aprendizagem, correspondentes a todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 4º. A implantação do Atendimento Educacional Especializado, nas Unidades de Ensinos, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Somente poderão frequentar o Atendimento Educacional Especializado alunos matriculados na rede regular de ensino com diagnóstico de deficiência intelectual e ou transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade e que não frequentem outro AEE.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 5º. A frequência exclusiva de alunos com idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos nos serviços de Atendimento Educacional Especializados é autorizada, apenas, nos casos de alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, ambos com baixa funcionalidade.

Parágrafo único. Os alunos de que trata este artigo poderão frequentar exclusivamente os serviços de Atendimento Educacional Especializados, apenas quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola.

Art. 6º Os laudos fornecidos pelos médicos assistentes com solicitação de segundo professor serão, obrigatoriamente, encaminhados para uma Comissão Multidisciplinar que analisará se a solicitação se enquadra no disposto no art. 2º, IV da presente lei e decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º. A Comissão Multidisciplinar será composta preferencialmente por três dos seguintes profissionais: médico neurologista, psicopedagogo, psicólogo, pedagogo e fonoaudiólogo. A Comissão poderá ser contratada total ou parcialmente, na forma da Lei de Licitações, devendo ser nomeada por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Caberá à Comissão Multidisciplinar analisar o pedido de segundo professor e emitir decisão no prazo de até 15 dias do requerimento acompanhado do laudo do médico assistente.

§ 3º. Após a emissão do parecer, caberá à Secretária Municipal de Educação emitir decisão sobre a solicitação de segundo professor, que caso acolher o parecer da Comissão Multidisciplinar, fará coisa julgada administrativamente.

§ 4º. A Secretária Municipal de Educação poderá decidir contrariamente ao parecer da comissão, desde que descreva os motivos e fundamentos para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 7º. Entende-se como segundo professor o profissional da área da educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicas municipais.

§ 1º. São atribuições do segundo professor auxiliar o(s) aluno(s) detentores de laudo deferido pela Comissão Multidisciplinar da sala para a qual foi designado, devendo ainda auxiliar o professor regente em todas as atribuições e responsabilidades, exceto nas atribuições de planejamento.

§ 2º. Quando o(s) aluno(s) com laudo médico deferido faltar(em) da aula, as atribuições do segundo professor serão de auxiliar o professor regente em todas as atividades realizadas em sala de aula.

§ 3º. Considerando a adequação da legislação para contratação do segundo professor e a variação de necessidade, a contratação deste profissional acontecerá em caráter temporário, para cada ano letivo.

§ 4º. A habilitação mínima para assumir o cargo de segundo professor será licenciatura e curso em educação especial com carga horária mínima de 120 horas.

§ 5º. Os profissionais descritos no §1º do art. 2º desta Lei serão remunerados de acordo com o padrão de vencimentos descritos em lei de contratação temporária aprovada para cada exercício financeiro.

Art. 8º. A Carga horária semanal dos profissionais que compõem a Equipe Multidisciplinar para o Atendimento Educacional Especializado do Sistema Municipal de Ensino será de 30 (trinta) horas semanais e seus vencimentos equiparam-se ao de professor Nível III Classe A.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino tem até 180 dias para realizar as devidas atualizações em seu Projeto Político Pedagógico (PPP) às normas estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei n.º. 252/2019, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 13 de Maio de 2019.

Leonardo José Caldas Lima

Prefeito Municipal

*CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei n.º. 252/2019, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.*

Milagres do Maranhão (MA), 13 de Maio de 2019.

Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração, Obras, Transportes, Habitação e Urbanismo